

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito do Trabalho I – 4.º Ano – Dia

17/01/2022. Duração: 90 minutos

I

(4 valores por cada ponto)

Em 1 de julho de 2021, **Antónia** foi contratada como enfermeira do **Hospital Particular de Lisboa (HPL)**.

Nos termos do contrato celebrado, **Antónia** ficou obrigada à prestação de 40 horas semanais, tendo sido acordado o seguinte horário: 2.ª-feira a 6.ª-feira, das 8 h às 12 h e das 13 h às 17 h.

Atendendo à actual situação pandémica, o **HPL**: **i)** alterou o horário de **Antónia**, passando esta a realizar a sua prestação no turno nocturno (das 0 h às 9h, com uma hora de intervalo), o que recusou, invocando motivos familiares; **ii)** ordenou que **Antónia** desse algum apoio ao serviço de higienização das salas de operações, indicação que foi igualmente recusada, sem qualquer argumento; **iii)** instruiu os recursos humanos que assegurassem que só os trabalhadores vacinados prestariam a sua actividade; **iv)** foi comprado pelo grupo **Hospitais de Portugal**, que determinou uma reestruturação no modelo retributivo, só salvaguardando a irredutibilidade relativamente à retribuição base.

Antónia pretende a sua opinião sobre os pontos i) a iv).

II

(3 valores)

Comente a seguinte afirmação:

“O regime legal da retribuição de férias ... e do subsídio de Natal prevalece sobre as cláusulas dos Acordos de Empresa, quando estas estabelecerem regime menos favorável” (Ac. do STJ, de 16 de Dezembro de 2010).

Ponderação global: 1 valor.

Critérios de correção:

I

- i. Definição de período normal de trabalho e horário de trabalho (arts. 198.º e 200.º do CT), por referência ao conceito de tempo de trabalho (art. 197.º);
Análise do horário de A., tendo em conta os limites máximos do PNT (art. 203.º), o intervalo de descanso (art. 213.º), descanso diário (art. 214.º) e o descanso semanal (art. 232.º);
Regime da elaboração de horário de trabalho (art. 212.º);

Regime da alteração do horário de trabalho (art. 217.º); em particular, referência à possibilidade de alteração do horário para horário noturno por determinação unilateral do empregador e ponderação da necessidade de acordo do trabalhador; em face disso, ponderação da possibilidade de recusa de A..
Definição de trabalho noturno e sua aplicação no caso concreto (art. 223.º);

Definição de trabalhador noturno (art. 224.º, n.º 1) e regime de proteção do trabalhador noturno (art. 225.º).

ii. Definição da categoria de A., por referência ao objeto contratual definido pelas partes (art. 115.º, n.º 1);

Apreciação da licitude da ordem de modificação das funções, à luz do regime da polivalência funcional (art. 118.º) e da mobilidade funcional (art. 120.º, n.ºs. 1 e 4), e 129.º, n.º 1, alínea e)) e respectivos requisitos.

iii. Apreciação da possibilidade de exigência de vacinação para a prestação de trabalho no contexto concreto (prestação de cuidados de saúde), tendo em conta os deveres do empregador (art. 127.º, n.º 1, alíneas c), g)), direitos de personalidade e os deveres do trabalhador (art. 128.º, n.º 1, alínea i)) e a proibição da igualdade e não discriminação (arts. 23.º ss.), ponderando a aplicação do regime do art. 25.º, n.º 2;

Análise da possibilidade de exigência da informação sobre vacinação, à luz do regime dos arts. 16.º e 17.º; em particular, referência ao regime de prestação de informações sobre saúde, tendo em conta os requisitos definidos no art. 17.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2.

iv. Regime da transmissão de empresa ou estabelecimento (arts. 285.º e ss.); em particular, a consequência da transmissão da posição de empregador nos contratos de trabalho, com a manutenção de todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição (art. 285.º, n.º 3); ponderação da eventual não aplicação do regime da transmissão de estabelecimento, caso se trate de mera operação societária de aquisição de participações sociais;

Definição e regime da retribuição (arts. 258.º ss.); em particular, definição do conceito de retribuição e seus elementos essenciais (art. 258.º, n.ºs 1 e 2);

Definição de retribuição base (art. 262.º, n.º 2, alínea a));

Análise da possibilidade de reestruturação do modelo retributivo, com salvaguarda da retribuição base, tendo em conta a irredutibilidade da retribuição (129.º, n.º 1, alínea d)).

II

1. Identificação da fonte coletiva e seu enquadramento (arts. 1.º e 2.º, n.ºs 1, 2, 3, alínea c), e 476.º e ss.);
2. Referência à hierarquia entre fontes e à relação entre IRCT (em concreto, a convenção coletiva) e a lei (arts. 3.º, n.ºs 1 e 3, e 478.º, n.º 1, alínea a)).
3. Ponderação da imperatividade (mínima) do regime dos arts. 263.º e 264.º, n.º 2, e respetivas consequências quanto à invalidade das cláusulas do acordo de empresa.